Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

Número 268

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/93:

Determina a criação de centros de despacho de navios em todos os portos de comércio do continente 6364

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/93:

Ratifica o Plano Director Municipal de Resende... 6364

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 360/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico superior assessor principal de informática, a extinguir quando vagar 6371

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1204/93:

Fixa as taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial e as resultantes da aplicação a Portugal da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia e do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)..... 6372

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1205/93:

Aprova o quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde 6374

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 1206/93:

Ratifica as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Frente Nascente do Largo do Conde de Ferreira, no concelho da Moita..... 6375

Ministério da Educação

Portaria n.º 1207/93:

Autoriza o Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o grau de bacharel em Educação Social e regulamenta o respectivo curso..... 6376

Ministério do Mar

Decreto Regulamentar n.º 39/93:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1994 o prazo para proceder às modificações necessárias exigidas para as embarcações de pesca 6377

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/93

Considerando que a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, de 1965, foi aprovada para adesão pelo Decreto n.º 13/90, de 9 de Maio, tendo o respectivo instrumento de adesão sido depositado conforme o aviso n.º 163/92, de 15 de Outubro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que as emendas em 3 de Maio de 1990 ao anexo da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional foram aprovadas para adesão pelo Decreto n.º 45/92, de 29 de Outubro;

Considerando que constitui objectivo da referida Convenção «facilitar o tráfego marítimo pela simplificação e redução ao mínimo das formalidades, exigências documentais e procedimentos à chegada, durante a estadia e à partida dos navios envolvidos em viagens internacionais»;

Considerando que nas normas adoptadas pela Convenção e nas práticas recomendadas se preconiza a redução do número de documentos, a sua simplificação e uniformização ou harmonização internacional;

Considerando que a Convenção adoptou, como prática recomendada, a de que todas as formalidades de chegada e partida dos navios se possam efectuar na zona de carga e descarga;

Considerando que a Resolução 3 do anexo à Convenção contém um convite aos Governos Contratantes para criarem comissões nacionais e regionais a fim de encorajar a adopção de medidas de facilitação e sua aplicação nos Estados interessados;

Considerando que a Resolução A.628, adoptada pela Assembleia da Organização Marítima Internacional em 20 de Novembro de 1987, recomenda o recurso a métodos de transmissão de informações que utilizem meios diferentes do papel;

Considerando que as medidas preconizadas pela Convenção se inserem no esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo no sentido de simplificar o relacionamento dos particulares com os serviços públicos e de aumentar a eficácia destes, nomeadamente ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/90, de 16 de Agosto;

Considerando que o Centro de Despachos de Navios do Porto de Sines constitui um modelo que deverá ser tomado como referencial para a adopção de um sistema nacional de despacho de navios, pela sua concepção, pelos meios de transmissão de dados de que se encontra dotado, pela redução do número de documentos e pela sua uniformização, permitindo que todas as formalidades de desembaraço dos navios e das mercadorias tenham lugar num único espaço físico, junto ao cais:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Devem as administrações e as juntas portuárias criar em todos os portos de comércio do continente, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução, centros de despacho de navios, dotados de instalações ou balcões de utilização colectiva por todas as autoridades e agentes económicos envolvidos no desembaraço de navios, mercadorias e passageiros e dotados dos meios de comunicação e de pagamento adequados para que neles sejam praticadas todas as operações relativas à chegada e partida dos navios, sem necessidade de os interessados se dirigirem a qualquer outro local para o efeito.

2 — Os centros de despacho de navios a criar pelas administrações e juntas portuárias adoptam modelos de impressos, redes de transmissão e registo automático de dados e procedimentos simplificados e uniformes tomando por referência o modelo adoptado no porto de Sines.

3 — Determinar a todas as autoridades e serviços do Estado que cooperem nas acções relacionadas com a implementação dos centros de despacho de navios e prestem a colaboração que lhes for solicitada pelas administrações e juntas autónomas dos portos.

4 — Será criada uma comissão nacional para a facilitação do tráfego marítimo, com vista a encorajar a adopção e implementação de medidas de simplificação, harmonização e racionalização das diversas práticas relativas às operações e ao desembaraço dos navios nos portos.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/93

A Assembleia Municipal de Resende aprovou, em sessão extraordinária realizada em 23 e 30 de Julho de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se também a conformidade formal do Plano Director Municipal de Resende com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 1 do artigo 24.º, por violar o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, do n.º 3 do artigo 26.º, por contrariar o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, do n.º 2 do artigo 39.º, por se revelar desnecessário, dado o preceituado no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, do artigo 50.º, dado o preceituado no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e o do artigo 60.º, por violação do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Mais se verifica a articulação deste Plano com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92,

de 8 de Outubro, e nos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, 448/91, de 29 de Novembro, e 196/89, de 14 de Junho:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Resende.

2 — Excluir de ratificação o n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 3 do artigo 26.º, o n.º 2 do artigo 39.º, o artigo 50.º e o artigo 60.º do Regulamento do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Regulamento do Plano Director Municipal

PARTE I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O presente Regulamento estabelece as principais regras a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida pelo Plano Director Municipal de Resende, adiante designado abreviadamente por PDMR.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O PDMR abrange a área correspondente ao território do município de Resende.

Artigo 3.º

Regime

1 — Sem prejuízo do estabelecido na lei geral, designadamente no Decreto Regulamentar n.º 60/91, de 21 de Novembro, regem-se pelo disposto no presente diploma a apreciação e a aprovação de qualquer plano ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou utilização de solo edificado, por iniciativas públicas ou privadas, do PDMR.

2 — O licenciamento de qualquer obra ou acção em violação do PDMR constitui ilegalidade grave, para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do PDMR, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

4 — Este Regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 4.º

Prazo de vigência

O PDMR vigora pelo prazo de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Revisão

O PDMR deve ser revisto antes do termo da sua vigência, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 6.º

Composição

O PDMR é composto pelos seguintes elementos:

1) Elementos fundamentais do Plano:

a) Regulamento;
b) Planta actualizada de condicionantes;
c) Planta de ordenamento;
d) Planta de zonamento da sede do concelho;

2) Elementos complementares do Plano:

a) Relatório;
b) Planta de enquadramento;

3) Elementos anexos:

a) Relatório 1 — Condicionantes de ordem superior;
b) Relatório 2 — Demografia;
c) Relatório 3 — Actividades económicas;
d) Relatório 4 — Povoamento e estrutura urbana;
e) Relatório 5 — Equipamentos e serviços:
f) Relatório 6 — Rede viária e transportes;
g) Relatório 7 — Equipamento e rede escolar;
h) Relatório 8 — Património arquitectónico e arqueológico;
i) Relatório 9 — Área urbana de Resende.

Artigo 7.º

Zonamento

O território concelhio é delimitado em três tipos de zonas, que tomam as designações seguintes:

Zonas de construção;
Zona não urbanizável;
Zona de salvaguarda estrita.

PARTE II

Zonas de construção

CAPÍTULO II

Aspectos gerais

Artigo 8.º

Designação

Estão incluídas nesta cláusula as zonas urbanas e urbanizáveis delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas no seu conjunto por zonas de construção.

Artigo 9.º

Aglomerados

As zonas de construção dos tipos I, II e III definem os limites das áreas urbanas e urbanizáveis para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

Artigo 10.º

Uso preferencial

1 — As zonas de construção dos tipos I, II e III destinam-se essencialmente à localização de actividades residenciais, bem como de outras actividades, nomeadamente comerciais, de serviços industriais e de armazenagem, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a actividade residencial.

2 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando as actividades mencionadas:

a) Dêem lugar a vibrações, ruídos, fumos, mau cheiro e resíduos ou agravem as condições de salubridade;
b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;
c) Acarretem agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.

3 — A Câmara Municipal deve inviabilizar a utilização de edifícios ou de solos, bem como a realização de obras, no caso de se verificar qualquer das situações mencionadas no número anterior.

4 — Nas áreas referenciadas no n.º 1 apenas são admitidas actividades industriais das classes C e D, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março.

Artigo 11.º

Alinhamento e cérceas

Nas áreas em que não existam planos de pormenor, de alinhamento e de cérceas aprovados pela Câmara, as edificações a licenciar nas zonas de construção ficam definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinhos ou envolventes que excedam a altura ou o alinhamento dominante do conjunto, conforme desenho 1, publicado no anexo 1.

Artigo 12.º

Profundidade das construções

1 — A profundidade das novas construções de duas frentes não pode exceder 15 m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas autorizadas sobre terreno público, conforme desenho 2, publicado no anexo 1.

2 — Os pisos destinados a comércio, indústria e armazém localizados em construções de habitação são exclusivamente admitidos em caves semienterradas com comunicação directa para o exterior e em pisos de rés-do-chão, não podendo exceder em qualquer caso a profundidade máxima de 45 m, conforme desenho 3, publicado no anexo 1.

3 — Nos casos mencionados no número anterior, a frente do lote deve obedecer às dimensões de habitação dominantes no arruamento.

4 — Sem prejuízo do estipulado na lei, a profundidade máxima de 15 m entre fachadas poderá ser ultrapassada em construções destinadas a estabelecimentos de unidades hoteleiras e similiares de hotelaria.

Artigo 13.º

Anexos

1 — A área máxima para anexos ou garagens em lotes de habitação uni e multifamiliar é de, respectivamente, 45 m² e 25 m² por fogo, não podendo em qualquer caso exceder 10% da área total do lote.

2 — Os anexos em logradouro de lotes para habitação só podem ter um piso coberto e o seu pé-direito médio não pode exceder os 240 m, devendo cumprir a demais legislação municipal.

Artigo 14.º

Afastamentos das construções

Os afastamentos laterais ao limite do terreno, na situação mais desfavorável, quando não existam situações de encosto já existentes ou outras situações previstas em instrumentos urbanísticos, são:

a) De 5 m ao limite do lote, nos edifícios até dois pisos com aberturas de compartimentos habitáveis, conforme desenho 4, publicado no anexo 1;
b) O afastamento indicado na alínea anterior pode ser reduzido para 3 m se não existirem aberturas de compartimentos habitáveis, conforme desenho 5, publicado no anexo 1;
c) Igual a metade da altura do edifício a construir, em caso de inexistência de construção no terreno adjacente.

Artigo 15.º

Altura ou meação

Qualquer construção ou alteração da cota de logradouros não poderá criar alturas de meação superiores a 4 m, excepto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua, conforme desenho 6, publicado no anexo 1.

Artigo 16.º

Estacionamento

1 — Qualquer construção nova deverá assegurar dentro do lote que ocupa o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de um lugar de estacionamento por:

a) Fogo;
b) Cada 100 m² de área de trabalho ou de armazém, excluindo comércio e serviços em geral;
c) Cada 50 m² de área de comércio e serviços, quando esta exceder os 200 m².

2 — No caso de construções de estabelecimentos de hotelaria e similares, exceptuando-se os casos onde, por razões de dimensões dos lotes, seja manifestamente inviável a sua criação, deverá ser criado um lugar de estacionamento por:

a) Cada 25 m² de área de construção ou cada conjunto de quatro lugares sentados;
b) Cada conjunto de dois quartos em unidades hoteleiras;
c) Pelo somatório do previsto nas alíneas anteriores, sempre que coexistirem diferentes funções na mesma unidade hoteleira.

3 — Em loteamentos deve ser criado um número de lugares públicos de estacionamento igual a 25% do número de lugares calculados no número anterior.

Artigo 17.º

Indústria e armazéns

1 — Nas zonas de construção do tipo I, II e III é permitida a localização de unidades industriais das classes C e D compatíveis e de armazenagem integradas em lotes habitacionais, desde que cumpram cumulativamente os condicionalismos seguintes:

a) A respectiva construção tenha um só piso e observe o disposto no artigo 10.º;
b) A construção respeite um afastamento mínimo de 8 m à habitação própria ou confinante, quando o seu rés-do-chão tenha utilização habitacional, conforme desenho 7, publicado no anexo 1;
c) A sua área seja superior aos mínimos exigidos para anexos e não exceda 30% da área total do lote.

2 — Em loteamentos aprovados não é permitida a implantação de actividades industriais e de armazenagem em lotes de habitação previstos para esse fim exclusivo.

3 — Nas áreas de construção são ainda de admitir unidades industriais e de armazenagem em lote próprio, desde que cumpram cumulativamente as seguintes exigências:

a) A área mínima da parcela edificável para esses fins seja de 750 m² no caso de unidades isoladas e de 500 m² para unidades geminadas, podendo ainda a Câmara restringir a dimensão máxima do lote a afectar à unidade até ao limite máximo de 10%, caso o entenda conveniente, conforme desenho 8, publicado no anexo 1;
b) Afastamento mínimo de 10 m das construções à frente do lote, desde que não contrarie qualquer outra disposição decorrente de plano de pormenor ou projecto de loteamento aprovado antes da entrada em vigor do presente Regulamento;
c) Afastamentos mínimos de 5 m entre as construções e os limites laterais do terreno;
d) Afastamento mínimo de 6 m da construção ao limite posterior do lote, conforme desenho 9, publicado no anexo 1.

CAPÍTULO III

Zona de construção do tipo I — Aglomerados serranos

Artigo 18.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas por zona de construção do tipo I e que constituem o conjunto dos aglomerados serranos delimitados como tal no território concelhio.

2 — A esta zona aplica-se o disposto nos artigos 10.º a 17.º deste Regulamento.

Artigo 19.º

Tipologia e uso dominante

1 — Esta zona destina-se à construção de habitação unifamiliar isolada geminada ou em banda, sem embargo da possibilidade de construção para outros usos que não o habitacional.

2 — São apenas admissíveis construções de dois pisos ou de rés-do-chão e andar.

3 — A existência de caves só é aceitável quando desníveis existentes no terreno assim o determinarem.

4 — O licenciamento de conjuntos habitacionais deve ter em conta as relações a estabelecer com a envolvente, quer do ponto de vista paisagístico quer funcional, devendo ter dimensão que permita cumulativamente o cumprimento das seguintes exigências, a especificar em altura própria pela Câmara Municipal:

a) Melhoria dos acessos locais e, se necessário, ligação viária à rede secundária (N2);
b) Criação de todas as redes e órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao bom funcionamento da intervenção, incluindo a ligação às redes eventualmente existentes.

5 — As exigências referidas no número anterior ficam a cargo do requerente.

Artigo 20.º

Vias e infra-estruturas

1 — Nesta zona e nos casos de construção em lotes constituídos, destaque de parcelas ou loteamentos, a Câmara Municipal deve, sempre que necessário, exigir a cedência das áreas indispensáveis à rectificação dos arruamentos, nomeadamente para a melhoria da faixa de rodagem, de passeios e de faixas de arborização.

2 — Nos casos de construções em lotes constituídos, destaque de parcelas ou loteamentos com menos de cinco lotes e sempre que não exista parte ou a totalidade das infra-estruturas habituais, apenas será exigida a adopção de soluções individuais para as infra-estruturas em falta, devendo no entanto as respectivas instalações ficar preparadas para futura ligação às redes públicas que se encontrem previstas.

3 — No caso de loteamentos superiores a cinco lotes, é exigida a construção da totalidade das infra-estruturas habituais, assim como a sua preparação para futura ligação às redes públicas.

Artigo 21.º

Dimensão dos lotes

1 — Na zona de construção do tipo I admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes, desde que as respectivas construções cumpram o estipulado nas disposições legais em vigor e as constantes deste Regulamento, nomeadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cérceas.

2 — Em loteamentos com cinco ou menos lotes localizados em área que não disponha de redes de saneamento básico nem a construção das mesmas se encontre prevista a área mínima de cada lote não poderá em caso algum ser inferior a 1000 m^2.

CAPÍTULO IV

Zona de construção do tipo II — Aglomerados urbanos

Artigo 22.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas por zona de construção do tipo II e que constituem o conjunto dos aglomerados de Caldas de Aregos, São Martinho de Mouros e a sede do concelho, Resende.

2 — A esta zona aplica-se o disposto nos artigos 10.º a 17.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

Tipologia e uso dominante

Esta zona destina-se preferencialmente à construção de habitação uni e multifamiliar, sem embargo da possibilidade de construção para outros usos que não o habitacional.

Artigo 24.º

Vias e infra-estruturas

1 — Nesta zona e nos casos de construção em lotes constituídos, destaque de parcelas ou loteamentos, a Câmara Municipal deve, sempre que necessário, exigir a cedência das áreas indispensáveis à rectificação dos arruamentos, para a melhoria da faixa de rodagem, nomeadamente de passeios, de faixas de arborização e de equipamentos.

2 — Em loteamentos de qualquer dimensão e números de lotes localizados em área que não disponha de redes públicas de saneamento básico será obrigatória a execução de redes próprias de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e de esgotos.

3 — As redes referidas no número anterior deverão preparar a sua ligação às redes públicas cuja realização futura se encontre prevista.

Artigo 25.º

Dimensão dos lotes

Na zona de construção do tipo II admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes, desde que as respectivas construções cumpram o estipulado nas disposições legais em vigor e as constantes neste Regulamento, nomeadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cérceas.

CAPÍTULO V

Zona de construção do tipo III — Áreas de *habitat* disperso

Artigo 26.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas por zona de construção do tipo III e que constituem o conjunto das áreas de *habitat* disperso.

2 — A esta zona aplica-se o disposto nos artigos 10.º a 17.º deste Regulamento.

3 — Pelas características e especificidades do *habitat* disperso, as delimitações constantes na carta de ordenamento podem ser objecto de alargamento, incluindo terrenos contíguos onde exista alguma construção e que não se encontrem abrangidos por áreas da Reserva Agrícola Nacional ou da Reserva Ecológica Nacional, desde que tal seja reconhecido como justificável pela Câmara Municipal, mediante parecer fundamentado dos serviços técnicos.

Artigo 27.º

Tipologia e uso dominante

1 — Esta zona destina-se à construção de habitação unifamiliar, sem embargo da possibilidade de construção para outros usos que não o habitacional.

2 — Serão apenas admissíveis construções de dois pisos ou de rés-do-chão e andar.

3 — A existência de cave só será aceite quando desníveis existentes no terreno assim o determinarem.

Artigo 28.º

Vias e infra-estruturas

O licenciamento de conjuntos habitacionais deverá ter em conta as relações a estabelecer com a envolvente, quer do ponto de vista paisagístico quer funcional, devendo cumprir cumulativamente as seguintes exigências, a especificar em altura própria pela Câmara Municipal:

a) Os terrenos a afectar para a edificação devem dispor de frente para acessos públicos, com capacidade para a circulação motorizada, reconhecidos como tal pela Câmara Municipal, não sendo permitida a abertura de novos arruamentos;

b) Caso o estado actual dos acessos existentes o recomende, poderá a Câmara Municipal condicionar o licenciamento à realização de melhorias nos referidos acessos e, se necessário, a sua ligação viária à rede secundária (N2);

c) Criação de todas as redes e órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao bom funcionamento da intervenção, incluindo a ligação a redes eventualmente existentes.

Artigo 29.º

Dimensão dos lotes

1 — Na zona de construção do tipo III admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes, desde que as respectivas construções cumpram o estipulado nas disposições legais em vigor e as constantes neste Regulamento, nomeadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cérceas.

2 — Em loteamentos com cinco ou menos lotes localizados em área que não disponha de redes de saneamento básico nem a construção das mesmas se encontre prevista a área mínima de cada lote não poderá em caso algum ser inferior a 1000 m^2.

CAPÍTULO VI

Zona de equipamento

Artigo 30.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas por zona de equipamento.

2 — A área de equipamento destina-se à localização exclusiva de equipamentos de interesse público ou colectivo, quer de iniciativa municipal quer de iniciativa privada.

3 — Essas áreas não poderão ter destino diverso no definido no PDM, excepto em casos devidamente justificados noutros planos municipais de ordenamento e que sejam compatíveis com o uso previsto neste capítulo.

Artigo 31.º

Construção

A área bruta total de pisos acima do solo não poderá exceder a área total do terreno afecto ao empreendimento.

Artigo 32.º

Estacionamento

Todos os equipamentos públicos devem prever, no interior do respectivo lote, o estacionamento suficiente ao seu normal funcionamento.

CAPÍTULO VII

Zona não urbanizável

Artigo 33.º

Designação

Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas na planta de ordenamento do concelho, à escala de 1:25 000, designadas por zona não urbanizável.

Artigo 34.º

Constituição

A zona não urbanizável é predominantemente constituída por solos com capacidade de uso agro-florestal e florestal, cuja função de complementaridade no aproveitamento dos recursos naturais e definição da paisagem se deve acautelar e favorecer.

Artigo 35.º

Loteamentos e destaques de parcelas

Nesta zona não são permitidos loteamentos ou destaques de parcelas.

Artigo 36.º

Condições de construção

1 — Em parcelas de terreno constituídas é permitida a construção de:

a) Uma habitação unifamiliar, desde que a parcela em causa possua uma área mínima de 5000 m^2 e acesso a partir de caminho público;
b) Construções complementares de casa existente, para programas de interesse municipal como turismo rural, turismo de habitação ou agro-turismo;
c) Instalações de apoio às actividades agrícolas, agro-florestais e florestais do prédio em que se localizam, desde que devidamente justificadas;
d) Equipamentos de interesse municipal;
e) Unidades industriais isoladas com programas especiais não enquadráveis nas zonas de construção, desde que demonstrado o seu interesse para a economia do concelho, reconhecido pela Assembleia Municipal, nomeadamente de natureza complementar do uso agro-florestal.

2 — Essas construções só podem ser permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista da sua utilização quer paisagístico.
3 — Apenas é permitida a construção de dois pisos acima do solo natural.

Artigo 37.º

Vias e infra-estruturas

1 — Toda e qualquer cedência de terrenos para abertura de novas vias ou alargamento e rectificação das existentes não é constitutiva de direitos de construção.
2 — A impossibilidade ou inconveniência de execução nesta zona de soluções individuais para as infra-estruturas pode ser motivo de inviabilização da construção.
3 — A execução e manutenção de todas as infra-estruturas próprias necessárias à construção nesta zona ficam a cargo dos interessados.

PARTE III

CAPÍTULO VIII

Zonas de salvaguarda estrita

Artigo 38.º

Designação

Estão incluídas nesta classificação as áreas delimitadas nas plantas actualizadas de condicionantes e de ordenamento do concelho, à escala 1:25 000, designadas por zona de salvaguarda estrita.

Artigo 39.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — As áreas da Reserva Agrícola Nacional estão incluídas nesta zona e encontram-se delimitadas na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, de acordo com a carta da reserva agrícola de Resende em vigor.
2 — Qualquer autorização de uso e transformação do solo consentida pela comissão regional da Reserva Agrícola Nacional, nos termos da lei em vigor, fica condicionada ao disposto neste Regulamento.

Artigo 40.º

Reserva Ecológica Nacional

As áreas da Reserva Ecológica Nacional estão incluídas nesta zona e encontram-se delimitadas de forma global na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, de acordo com a carta da Reserva Ecológica Nacional de Resende em vigor.

Artigo 41.º

Património natural e valor paisagístico especial

1 — As áreas demarcadas na planta de ordenamento como zonas de património natural e valor paisagístico especial, para além das disposições gerais das leis aplicáveis, são consideradas áreas *non aedificandi*.
2 — Nestas zonas devem ser estritamente observadas a conservação dos ecossistemas e valores naturais existentes, sendo interditas quaisquer acções de exploração dos seus recursos naturais que ponham em perigo as suas actuais características.

PARTE IV

CAPÍTULO IX

Áreas de servidão administrativa

Artigo 42.º

Espaços canais

1 — Entende-se por espaços canais os corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.
2 — Os espaços canais podem ver as suas dimensões ajustadas sempre que se verificar a aprovação dos projectos das infra-estruturas em causa, devendo as áreas libertas ser englobadas nas manchas gerais que classificam os espaços envolventes.

Artigo 43.º

Servidão rodoviária

O regime jurídico que regula a rede nacional de estradas encontra-se expresso no Plano Rodoviário Nacional e nos Decretos-Leis n.ºs 13/71, 64/83 e 380/85, onde se definem duas redes, nomeadamente a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar, bem como as faixas de protecção.

Artigo 44.º

Estrutura viária concelhia

A rede viária no concelho de Resende estrutura-se em três níveis, de acordo com a sua função e características:

1) Rede principal (N1) — fazem parte deste nível a estrada nacional n.º 222 e as futuras ligações à ponte da Ermida e a estrada nacional n.º 222-2, que constituirão as vias de ligação regional;
2) Rede secundária (N2) — fazem parte deste conjunto todas as estradas e caminhos municipais que constituem a malha das acessibilidades internas do concelho;
3) Viação rural (N3) — fazem parte deste nível todos os caminhos de utilização e serventia rural.

Artigo 45.º

Edificabilidade e afastamentos

Nos casos em que se verifiquem condições para a edificação em terrenos confinantes a qualquer elemento constituinte das redes referidas no artigo 44.º deve observar-se o seguinte:

a) Os afastamentos a qualquer estrada ou caminho pertencente à rede secundária (N2), quando não se verifique a existência de alinhamentos dominantes ou de outras imposições decorrentes da lei geral ou das disposições deste Regulamento, serão respectivamente de 10 m e 8 m à linha definidora da plataforma do pavimento;
b) Não é permitida a edificação de novos volumes de construção em todas as situações em que se verifique que aqueles venham a constituir obstáculo à visualização do vale do Douro, dentro dos limites da bacia visual do Douro, tal como se encontra demarcada na planta actualizada de condicionantes, conforme desenho 10, publicado no anexo 1;
c) Não é permitida a constituição de novas serventias, individuais e directas para a estrada nacional n.º 222;
d) Ao longo da estrada nacional n.º 222, sempre que houver lugar à aceitação de novas urbanizações, por se integrarem em zonas de construção definidas na planta de ordenamento, ficam estas sujeitas à criação de uma faixa de estacionamento e outra de circulação e acesso aos lotes e construções, de sentido único, dispostas paralelamente ao eixo da estrada e em toda a frente dos lotes a constituir, estabelecendo apenas uma entrada e uma saída para a faixa de rodagem, conforme desenho 11, publicado no anexo 1;

e) Serão interditas quaisquer edificações ao longo de todo o traçado previsto para a estrada nacional n.º 222-2 e a sua ligação à ponte da Ermida.

Artigo 46.º

Redes de distribuição de energia

Na relação de vizinhança entre edifícios e linhas de distribuição de energia eléctrica devem ser observadas as seguintes condições:

a) Afastamentos mínimos de 3 m para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 kV e de 4 m para linhas de tensão nominal ou superior a 60 kV. Estas distâncias devem ser aumentadas de 1 m quando se tratar de coberturas em terraço;
b) Os troços de condutores que se situem junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não podem aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis, acrescidos de 5 m.

Artigo 47.º

Domínio público hídrico

São consideradas áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento:

a) Linhas de água não navegáveis nem flutuáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito, em condições de caudal médio;
b) Margens de 50 m além do limite do leito, em condições de cheia média, de outras águas navegáveis ou flutuáveis como lagoas e albufeiras;
c) As albufeiras e águas públicas, a respectiva zona de protecção e a bacia hidrográfica;
d) Os perímetros de protecção a captações subterrâneas para abastecimento público.

Artigo 48.º

Captações subterrâneas de água

Os perímetros de protecção a captações subterrâneas são de dois tipos.

1 — Perímetros de protecção próxima, num raio de 20 m em redor da captação.

2 — Perímetros de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

3 — Nos perímetros de protecção próxima não devem existir:

a) Depressões onde se possam acumular águas pluviais;
b) Linhas de água não revestidas;
c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
e) Habitações;
f) Instalações industriais;
g) Culturas estrumadas, adubadas ou regadas.

4 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
b) Outras captações;
c) Rega com águas negras;
d) Explorações florestais das espécies *Eucalyptus, Acacia* e *Ailanthus.*

PARTE V

CAPÍTULO X

Disposições complementares

Artigo 49.º

Outras servidões administrativas

Em todo o território do concelho de Resende serão observadas todas as demais protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor.

Artigo 50.º

Informações sobre cedências

A Câmara Municipal só informará previamente da eventual necessidade de cedência obrigatória de áreas para equipamentos públicos, evitando assim posteriores alterações a propostas formalizadas, quando seja pedida informação prévia sobre a operação de loteamento a requerer.

Artigo 51.º

Margem de acerto e rectificação

1 — Durante a vigência do presente Regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes, admite-se o acerto pontual dos limites das zonas de construção apenas na contiguidade das respectivas manchas e exclusivamente por razões de cadastro da propriedade, desde que não sejam alterados os limites da zona de salvaguarda estrita.

2 — A área da zona de construção, seja do tipo I, II, III ou de equipamento a ampliar em cada acerto, não poderá ser superior à da propriedade a que respeita e que já esteja contida nessa zona.

Artigo 52.º

Unidades operacionais de gestão

As unidades operacionais de gestão delimitam áreas de intervenção prioritária para serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado, mediante planos de pormenor a elaborar.

Artigo 53.º

Actualização

Este Regulamento destina-se a vigorar até à sua reapreciação, que deverá também incluir a revisão da planta de ordenamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, não se excluindo no entanto a possibilidade de a Câmara manter uma actualização permanente da planta de condicionantes, em função de alterações à legislação em vigor ou à publicação de novas servidões administrativas.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias — Novas áreas de expansão

Artigo 54.º

Designação

As presentes disposições transitórias aplicam-se aos sectores B, C e D das áreas denominadas como de expansão, demarcadas na planta de zonamento da vila de Resende.

Artigo 55.º

Prazo de vigência

As presentes disposições transitórias vigoram até à aprovação de planos de ordenamento para as áreas a que se aplicam.

Artigo 56.º

Disposições regulamentares aplicáveis

Os edifícios a construir ou a transformar em termos físicos ou funcionais deverão obedecer ao prescrito nos artigos 10.º a 17.º e 22.º a 25.º deste Regulamento, para além do que se encontra contido na lei geral.

Artigo 57.º

Traçado de novas vias

Todas as propostas para o traçado e abertura de novas vias deverão ser abrangentes e estabelecer uma rede com as vias existentes, não sendo admissíveis soluções em *cul-de-sac.*

Artigo 58.º

Cércea máxima

A cércea de edifícios a construir, reconstruir e ampliar não poderá ultrapassar quatro pisos acima do solo, admitindo-se a possibilidade de construção de um piso em cave.

Artigo 59.º

Índices de ocupação

O coeficiente de ocupação do solo (*COS*) não poderá ultrapassar o valor de 2 m^3/m^2 ou 0,66 m^3/m^2.

Artigo 60.º

Cedências

Para quaisquer operações de reconstrução, ampliação ou construção nova, deverão ser cedidos terrenos para infra-estruturas e equipamento obedecendo aos valores seguintes:

a) Cedências para infra-estruturas: 15 % da área do terreno (*At*);
b) Cedências para equipamentos: 30 % da área de construção (*Ac*).

Artigo 61.º

Aplicação dos índices

a) Parâmetros e definições:

1) *At* — área de terreno;
2) *Ac* — área de construção;
3) *COS* — coeficiente de ocupação do solo.

b) A aplicação dos índices e coeficientes referidos nos artigos 59.º e 60.º faz-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ac = (At - 0{,}15At - 0{,}30Ac) \times COS$$

ANEXO

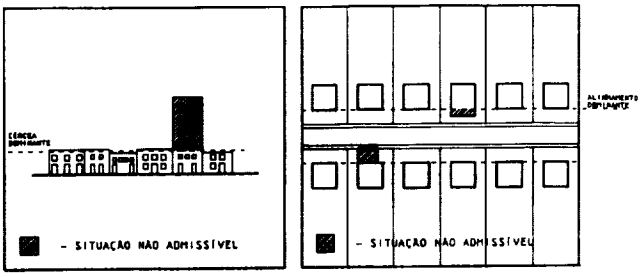

DESENHO Nº1

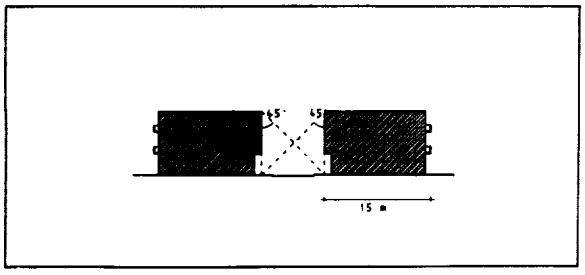

DESENHO Nº2

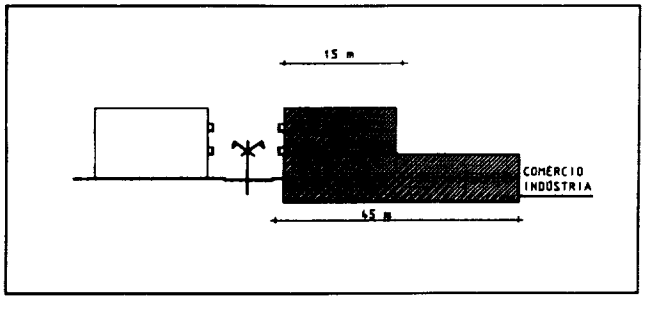

DESENHO Nº3

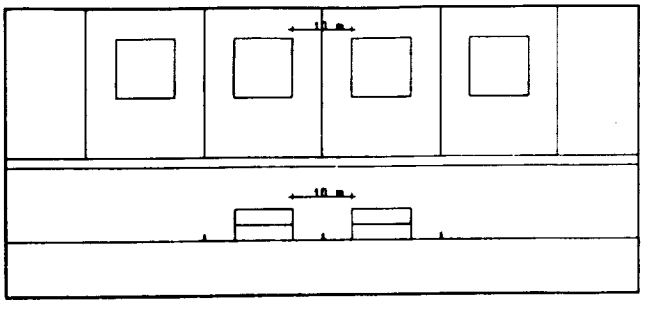

DESENHO Nº4

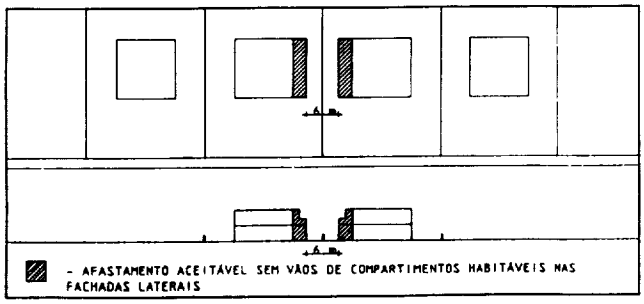

DESENHO Nº5

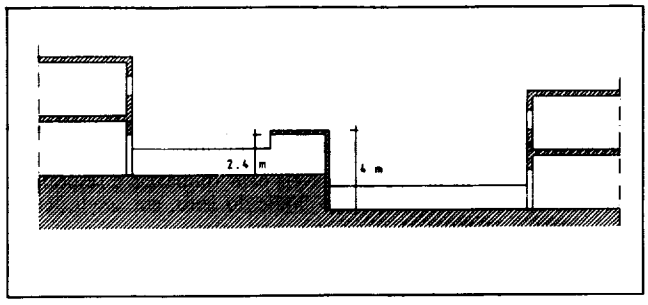

DESENHO Nº6

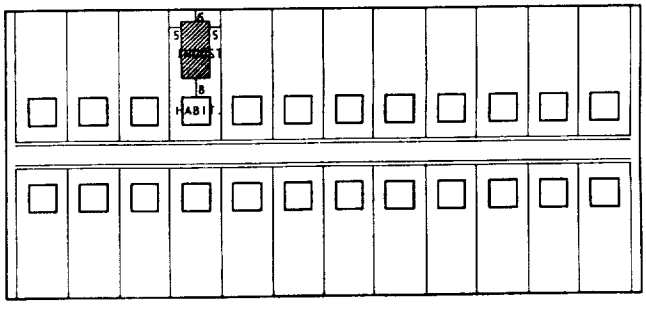

DESENHO Nº7

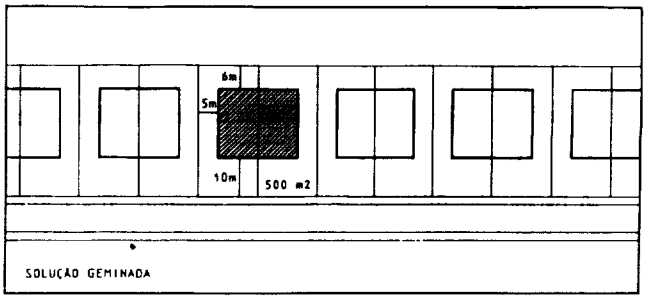

DESENHO Nº8

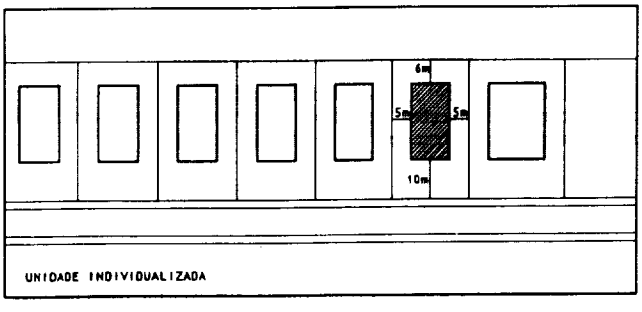

DESENHO Nº9

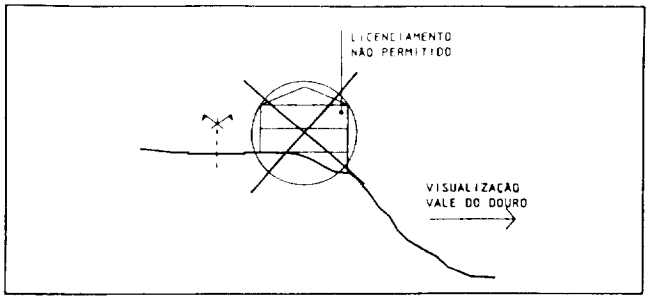

DESENHO Nº 10

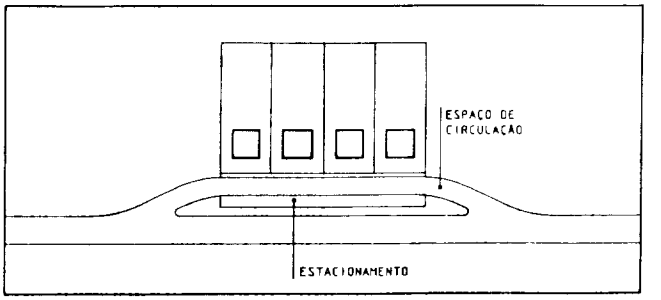

DESENHO Nº 11

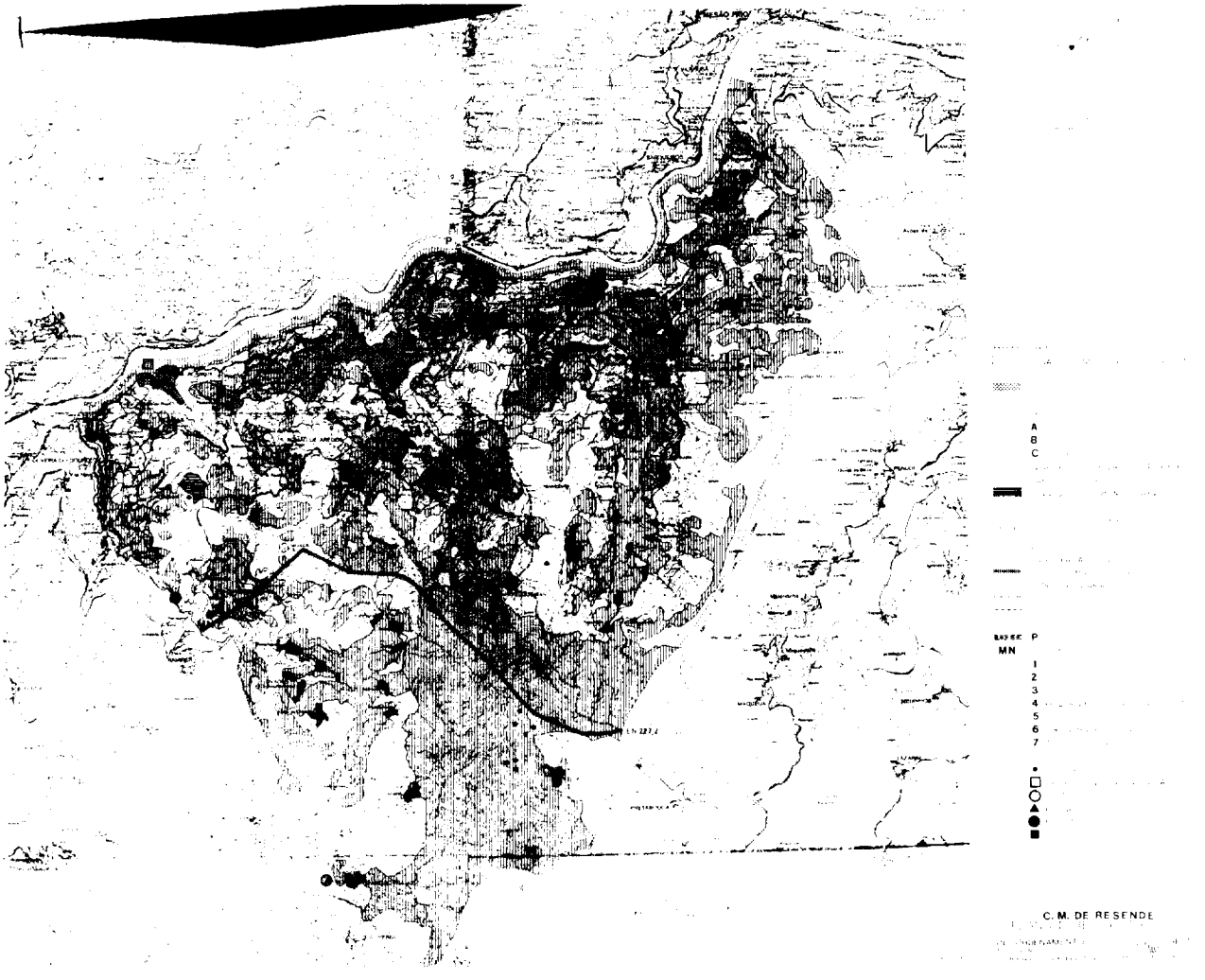

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 360/93

Considerando que em 11 de Agosto de 1992 cessou a comissão de serviço a licenciada Maria Luísa Vicente Teixeira, à data chefe da Divisão de Infocentro da Direcção de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 6 e 8 do mesmo diploma, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico superior assessor principal de informática, contingentado no Serviço de Informática Tributária (SIT), a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 12 de Agosto de 1992.

Ministério das Finanças, 28 de Outubro de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1204/93

de 16 de Novembro

Considerando que as taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial foram previstas pela Portaria n.º 599/91, de 4 de Julho, e ainda apresentam valores muito inferiores aos praticados nos Estados comunitários para os mesmos actos;

Considerando que continua a verificar-se a necessidade de aumentar as taxas relativas às anuidades das patentes por aproximações sucessivas às que a aplicação da patente europeia, em vigor no País desde 1 de Janeiro de 1992, exige;

Considerando ser necessário prever taxas respeitantes a determinados actos relativos às patentes europeias:

Ao abrigo do disposto no artigo 255.º do Código da Propriedade Industrial, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 332/89, de 27 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial e as resultantes da aplicação a Portugal da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia e do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) são as seguintes:

Pedidos (*)

Patentes de invenção e adições	13 500$00
Patente europeia feito ou não no INPI	6 000$00
No acto do pedido de protecção provisória	7 500$00
Internacional (PCT) feito ou não no INPI	6 000$00
No acto do pedido de protecção provisória	7 500$00
Modelos de utilidade	13 500$00
Modelos e desenhos industriais	7 000$00
Por cada modelo ou desenho suplementar compreendido no mesmo requerimento	4 000$00
Topografias dos produtos semicondutores	7 000$00
Marcas nacionais até cinco produtos	7 500$00
Por cada cinco produtos a mais	5 000$00
Série de marcas	22 500$00
Marcas de artífices	5 500$00
Marcas de registo internacional	21 000$00
Marcas de base	12 500$00
Marcas colectivas	12 500$00
Recompensas	9 500$00
Nomes e insígnias	7 000$00
Denominações de origem	11 500$00
Mediação no âmbito das licenças de exploração obrigatórias	25 000$00

(*) Estas taxas incluem as de publicação dos pedidos no *Boletim da Propriedade Industrial.*

Publicações

Por publicação relativa a:

Patentes de invenção e adições	7 500$00
Modelos de utilidade	4 000$00
Modelos e desenhos industriais	2 500$00
Topografia dos produtos semicondutores	2 500$00
Marcas, nomes ou insígnias, denominações de origem ou recompensas	2 500$00

Manutenção dos direitos em vigor

Patentes de invenção

Anuidades:

1.ª	3 500$00
2.ª	4 000$00
3.ª	4 500$00
4.ª	5 000$00
5.ª	5 500$00
6.ª	6 500$00
7.ª	7 500$00
8.ª	8 500$00
9.ª	9 500$00
10.ª	10 500$00
11.ª	12 000$00
12.ª	13 500$00
13.ª	15 000$00
14.ª	16 500$00
15.ª	18 000$00
16.ª	19 500$00
17.ª	21 000$00
18.ª	22 500$00
19.ª	24 000$00
20.ª	25 500$00

Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Modelos de utilidade

Por cada anuidade:

Da 1.ª à 5.ª	3 500$00
Da 6.ª à 10.ª	4 500$00
Da 11.ª à 15.ª	5 500$00
Da 16.ª e seguintes	6 500$00

Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Modelo e desenhos industriais

Por cada anuidade:

Da 1.ª à 5.ª	3 000$00
Da 6.ª à 10.ª	4 000$00
Da 11.ª à 15.ª	5 000$00
Da 16.ª e seguintes	6 000$00

Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Topografias dos produtos semicondutores

Por cada anuidade:

Da 1.ª à 5.ª	3 000$00
Da 6.ª à 10.ª	4 000$00
Da 11.ª à 15.ª	5 000$00
16.ª e seguintes	6 000$00

Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Registo nacional

Marcas:

Registo	6 500$00
Renovação	6 500$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Série de marcas:

Registo e sua renovação	20 000$00
Revalidação	20 000$00

Marcas de artífices:

Registo e sua renovação	4 000$00
Revalidação	7 000$00

Marcas de base:

Registo	6 500$00
Renovação	6 500$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Marcas colectivas:

Registo	6 500$00
Renovação	6 500$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Recompensas:

Registo	7 000$00

Nomes e insígnias:

Registo	40 000$00
Renovação	40 000$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida
Revalidação	O triplo da taxa em dívida

Denominações de origens:

Registo	9 000$00

Registo internacional:

Registo	7 000$00

Averbamentos

Transmissão ou licença de exploração

Patentes de invenção	10 500$00
Modelos de utilidade	10 500$00
Modelos de desenhos industriais	10 500$00
Topografias dos produtos semicondutores	10 500$00
Marcas de registo nacional	10 500$00
Marcas de registo internacional	21 000$00
Recompensas	7 000$00
Nomes e insígnias	20 000$00
Certificado comprovativo de exploração	10 000$00
Modificação de nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou requerente	4 000$00
Morada ou residência quando a modificação resulte de actos não imputáveis ao titular ou requerente	750$00

Extensões a Macau

Patentes:

Pedido	5 000$00
Expediente	5 000$00

Modelos de utilidade:

Pedido	4 500$00
Expediente	4 500$00

Modelos e desenhos industriais:

Pedido	4 000$00
Expediente	4 000$00

Marcas:

Pedido até cinco produtos	7 500$00
Por cada cinco produtos a mais	3 500$00
Registo	21 000$00

Outras taxas

Certidão	1 500$00
Por página suplementar autenticada	600$00
Certificado de pedido	4 000$00
Certificado de patente, depósito ou registo	4 000$00
Título	3 000$00
Outras vias de título	5 000$00
Transmissão de um pedido internacional (P. C. T.)	3 000$00
Buscas:	
Buscas em livros, ficheiros, listagens e outros elementos de registo ou arquivo, por cada ano	14 500$00
Consultas a bases de dados, utilizando terminal, telex ou outros meios de telecomunicações. Por cada consulta, além do custo próprio da base consultada e o tempo de utilização, a facturar em separado.	
Registos	2 500$00
Patentes, modelos e desenhos	5 000$00
Por página de impressão dos resultados	50$00
Buscas certificadas:	
Por cada página autenticada, além do custo da busca ou da consulta	600$00
Cópias fotográficas:	
Por página autenticada	600$00
Por página não autenticada	75$00
Informações:	
Com obrigação à consulta de processos, livros, ficheiros, listagens ou outros elementos de registo ou arquivo, por cada informação	700$00
Entrada de requerimentos:	
Por cada apresentação	600$00

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro,* Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1205/93

de 16 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 296/93, de 25 de Agosto, que aprovou a estrutura orgânica do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, remete para portaria conjunta a aprovação do respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/93, de 25 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	Direcção	—	Director-geral	1
			Subdirector-geral	1
			Director de serviços	3
			Chefe de divisão	6
Pessoal técnico superior	Elaboração de pareceres e estudos no âmbito da gestão de recursos humanos e de consultadoria na sua especialização e formação.	Técnica superior	Assessor principal	(*a*) 10
			Assessor	5
			Técnico superior principal	9
			Técnico superior de 1.ª classe	9
			Técnico superior de 2.ª classe	10
	Elaboração de pareceres e estudos.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(*d*) 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática...	—	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal Técnico superior de informática de 1.ª classe Técnico superior de informática de 2.ª classe	1
	—	Programador	Programador especialista, principal ou programador.	1
Pessoal de enfermagem	Assessoria	Enfermagem	Assessor técnico de enfermagem	(c) 8
Pessoal técnico	Contabilidade e administração	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
Pessoal administrativo...	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 3
	Funções de natureza executiva nas áreas de contabilidade, pessoal, património, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 (c) 15 (b) 14 13
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros...	Motorista de ligeiros	2
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	Vigilância das instalações; acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	9

(a) Seis lugares criados pelos Despachos Normativos n.ºs 324/93 e 325/93, de 16 de Setembro, e 333/93, de 20 de Setembro, a extinguir quando vagarem.
(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(c) Três lugares a extinguir quando vagarem.
(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1206/93

de 16 de Novembro

Considerando que a Assembleia Municipal da Moita aprovou, em 7 de Maio de 1993, medidas preventivas para a frente nascente do Largo do Conde de Ferreira;

Considerando que a zona abrangida pelas medidas preventivas coincide com a do Plano de Pormenor da Frente Nascente do Largo do Conde de Ferreira, cuja elaboração já foi decidida;

Considerando a necessidade de se evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área susceptíveis de comprometer a futura execução daquele Plano ou torná-la mais difícil ou onerosa;

Considerando que para a zona se encontra em vigor o Plano Director Municipal da Moita;

Considerando que a ratificação das medidas preventivas é fundamentada nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Frente Nascente do Largo do Conde de Ferreira, no concelho da Moita, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Outubro de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Largo do Conde de Ferreira

Medidas preventivas

O Largo do Conde de Ferreira é um espaço nobre da vila da Moita, que, pela sua localização, é convocado a «fazer a ponte» entre o núcleo antigo do aglomerado e uma zona de habitação de expansão programada. Nesta estão em curso de construção equipamentos públicos com forte impacte no local, como o Mercado Municipal e o Tribunal, que, a par das edificações em loteamentos aprovados, provocarão uma forte pressão sobre o mesmo largo, fazendo perigar uma correcta articulação entre malhas urbanas e, consequentemente, o ambiente urbano.

Segundo o Plano Director Municipal (planta de ordenamento e memória descritiva), o largo insere-se em zona de habitação consolidada, a que, mediante deliberação da Assembleia Municipal, poderia ser estendido o regime de protecção de áreas urbanas (cf. n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento).

Afora um caso de fachada a proteger, considera-se no entanto que a aplicação generalizada de um estatuto tão restritivo não seria positivo, nem o mais adequado a uma renovação que pretenda conjugar épocas, estilos e concepções arquitectónicas diversificadas.

Impõe-se, sim, a elaboração de um plano de pormenor, já deliberada pela Câmara Municipal, pois o Plano Director não trata, nem poderia tratar, os problemas suscitados ao nível em que têm de ser equacionados.

Para que os objectivos desse plano não sejam postos em causa, é contudo necessário que se evitem alterações factuais, no largo e envolvente, que os possam comprometer, dada a forte solicitação que atrás se evidenciou.

Assim, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º e na alínea *b*) e corpo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, as seguintes medidas preventivas:

Artigo 1.º Na área delimitada a traço cheio na planta anexa, que inclui o Largo do Conde de Ferreira e zona a ele envolvente, ficam proibidas a construção, a reconstrução ou a ampliação de edifícios ou outras instalações.

Art. 2.º As presentes medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

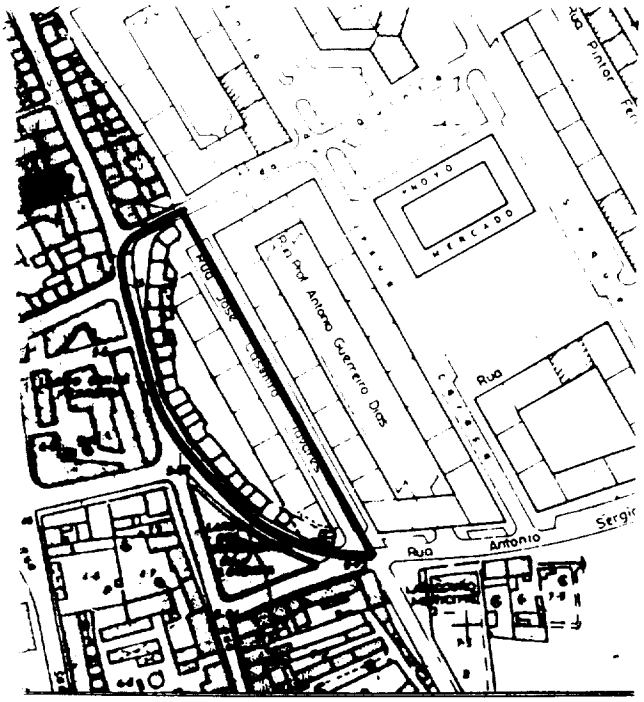

LARGO CONDE FERREIRA
MEDIDAS PREVENTIVAS
area abrangida
ESCALA GRÁFICA 10 50

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1207/93

de 16 de Novembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Educação, confere o grau de bacharel em Educação Social, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

5.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
b) A demonstração do conhecimento de uma língua estrangeira no final do curso, de acordo com as normas a fixar pelo conselho científico.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico e sujeitos a homologação do presidente do Instituto Politécnico, de modo a assegurar a uniformidade de critérios entre os vários cursos.

7.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1993-1994, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Outubro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

ANEXO I QUADRO 1
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CURSO: EDUCAÇÃO SOCIAL
GRAU: BACHARELATO

1.º ANO

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS /ESTÁGIOS	
Sociologia	Anual		90			
Introdução à Psicologia	Anual		90			
Teoria da Comunicação	Anual		90			
História Contemporânea	Anual		90			
Geografia de Portugal	Anual		90			
Informática	Anual		90			
Seminário	Anual				60	a)

OBSERVAÇÕES: a) Serão postos à escolha dos alunos temas de opção, devendo observar-se o estipulado no nº. 3º.

ANEXO I QUADRO 2
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CURSO: EDUCAÇÃO SOCIAL
GRAU: BACHARELATO

2.º ANO

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS /ESTÁGIOS	
Sociologia da Educação	Anual		90			
Culturas Juvenis e Situações de Risco	Anual		60			
Psicologia do Adolescente e do Jovem Adulto	Anual		180			
Métodos e Técnicas de Comunicação	Anual		90			
Formação Pessoal e Social	Anual				60	
Intervenção Comunitária	Anual		90			
Expressão Dramática e Expressão Plástica I	Anual		60			

ANEXO I QUADRO 3
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CURSO: EDUCAÇÃO SOCIAL
GRAU: BACHARELATO

3.º ANO

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS /ESTÁGIOS	
Observação e Análise das Instituições Sociais	Anual		60			
Problemática da Juventude	Anual		90			
Psicologia Social e Dinâmica de Grupo	Anual				150	
Intervenção junto de Populações Juvenis em Risco	Anual				150	
Expressão Dramática e Expressão Plástica II	Anual		60			
Desenho e Desenvolvimento de Projectos	Anual		240			

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto Regulamentar n.º 39/93

de 16 de Novembro

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 30/91, de 4 de Junho, prorrogou até 31 de Dezembro de 1992 a data limite fixada no artigo 84.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, para que todas as embarcações de pesca cujas características e requisitos técnicos não satisfaçam as condições nele exigidas procedam às modificações necessárias ou sejam substituídas ou abatidas ao registo.

A razão desta prorrogação assentou na necessidade de redefinição, no que concerne às características e requisitos técnicos, de um grande número de embarcações classificadas ao abrigo da legislação anterior e que, a não ser feita, ficariam em situação ilegal, por efeito da aplicação daquele preceito legal.

Porém, apesar de já terem sido resolvidos numerosos casos, esta prorrogação revelou-se insuficiente, tendo em conta a grande dispersão geográfica e o elevadíssimo número de embarcações que carecem de adaptação às novas condições e requisitos técnicos exigidos.

Torna-se assim necessário prorrogar a referida data para que seja possível concluir toda a reclassificação e, deste modo, enquadrar a frota nas condições e características exigidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A data limite de 31 de Dezembro de 1992 fixada no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 30/91, de 4 de Junho, é alterada para 31 de Dezembro de 1994.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1994

Senhor Assinante,

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1994.

Utilize o envelope dirigido a franquia livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, está a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex